



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07767e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **ARACATU**

Gestor: **Klézio Harley Teixeira Correia**

Relator Cons. **Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ARACATU, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de ARACATU**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Klézio Harley Teixeira Correia**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 07767e17, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, eletronicamente.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 5ª Inspetoria

Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2016.000440) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 344/2017, DO Eletrônico/TCM de 07/09/2017), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 23 a 34), do processo eletrônico e-TCM, as suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2015, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada, sem imputação de sanção pecuniária.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 520/2015 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 1.692.800,00**.

Não houve abertura de **créditos adicionais suplementares** para a Câmara, nem alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Pollyana Silveira Amorim, apresentando na defesa anual cópia do CRC nº BA 026588/O (Doc. 25).

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 1.126.455,28**.

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2016 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 160.025,77**, não havendo assim obrigações a recolher.

Da análise dos balancetes mensais, verifica-se que a consolidação das contas do Legislativo Municipal com as da Prefeitura apresentou divergências nos valores relativos a despesas empenhadas/liquidadas/pagas de **R\$ 28.849,23**, em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05, que dispõe:

“Art. 2º Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham integrar as contas do Poder Executivo.”

O Gestor alegou que todos os balancetes mensais da Câmara foram enviados ao Executivo municipal dentro do prazo estabelecido.

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo para que realizem a consolidação das contas públicas corretamente, a fim de que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110, da Lei nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, inciso III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

A Câmara restituiu **R\$ 36,93** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada **“Entrega da UJ”** (doc. nº 3).

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2016 e janeiro de 2017, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos em 2016, **cumprindo o quanto**

determinado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 411.333,17**, considerando as incorporações (**R\$ 18.425,00**) ao saldo do exercício anterior de **R\$ 392.908,17**. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 5ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou executante, bem como da justificativa do preço, processo nº 001/2016 – credor Campinho Canguçu Advogados Associados, assessoria jurídica de **R\$ 72.000,00**. Em sua defesa, o Gestor alegou que as contratações se deram “*devido à qualificação profissional de ambos, além do tempo de experiência na área e de já terem demonstrado a esta Câmara a qualidade dos serviços que prestam*”. No caso em apreço não foi apresentada comprovação da singularidade do objeto, requisito este invocado naquele normativo para legitimar a contratação direta.
- não apresentação para análise mensal à 5ª IRCE do Contrato originado através da Inexigibilidade nº 002/2016 – credor Alves Silveira Contadores Associados Ltda., assessoria contábil de **R\$ 72.000,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05. Na defesa anual, o Gestor apresentou cópia do processo questionado, junto com as respectivas publicações no Diário Oficial do Legislativo (Doc. 29).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da

Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 1.126.418,35**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 1.135.769,97**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 691.705,48** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **60,90%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 493, de 03/09/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016, em **R\$ 6.000,00** ao Presidente e **R\$ 5.500,00** aos demais vereadores, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 904.218,30**, correspondente a **2,93%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 30.847.254,69**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que foram divulgadas no sítio oficial da Câmara (<http://www.camara.aracatu.ba.io.org.br/transparencia/leiComplementar131>) as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2016 e a **Declaração de bens do Gestor**, esta última apenas na defesa anual (Doc. 28), em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de uma multa imputada ao Gestor destas contas, processo n.º 42037-16 (R\$ 3.000,00), vencida em 26/06/2017, tendo ele apresentado o comprovante de pagamento da primeira parcela de 06 dessa obrigação (Doc. 34 – Pasta Defesa à Notificação UJ), que deve ser remetido à 2ª DCE, para os devidos fins.

Desta forma, considerando que houve o formal fracionamento do débito, por deliberação do Gestor Municipal, a quitação da obrigação imposta por este Tribunal fica condicionada até que se dê a comprovação do pagamento das outras cinco parcelas vincendas, o que deverá ser providenciado pelo Gestor perante a competente IRCE.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Gestora foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no

exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de ARACATU**, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Klézio Harley Teixeira Correia**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, inexigibilidade nº 002/2016 – assessoria jurídica de R\$ 72.000,00;
- Descumprimento das Resoluções TCM nº 1060/2005 e respectivas alterações (intempestividade na apresentação de contrato (02/2016) para análise mensal da 5ª IRCE, Declaração de Bens do Gestor e Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contabilista responsável pela elaboração das demonstrações contábeis).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remeta-se à 2ª DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento da primeira parcela de 06 da multa de R\$ 3.000,00, processo nº 42037-16, (Doc. 34 – Pasta Defesa à Notificação UJ), para os devidos fins. Considerando que houve o formal fracionamento do débito, a quitação da obrigação imposta por este Tribunal fica condicionada até que se dê a comprovação do pagamento das outras cinco parcelas vincendas, o que deverá ser providenciado pelo Gestor perante a competente IRCE.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de outubro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.